



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16632/15**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Raimundo Nonato da Silva  
Interessado: Roberto da Costa Vital

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – ESTRUTURAÇÃO DE AVIÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADES – NECESSIDADE IMPERIOSA DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. A constatação de máculas no exame das contas de gestor de convênio enseja a assinação de lapso temporal para a instauração de tomada de contas especial, *ex vi* do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02255/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, localizada no Município de Riachão/PB, objetivando o apoio à avicultura na Comunidade Sítio Barro Vermelho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com base no art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial – TCE em relação ao convênio *sub examine*.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16632/15**

João Pessoa, 18 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16632/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, celebrado em 08 de setembro de 2014 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, localizada no Município de Riachão/PB, objetivando o apoio à avicultura na Comunidade Sítio Barro Vermelho.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 05/11 e 317/324, e apresentações de contestações pelo Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, fls. 20/164, e pelo Presidente da Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, Sr. Raimundo Nonato da Silva, fls. 165/310, os inspetores desta Corte, em sua última manifestação, fls. 317/324, destacaram as eivas remanescentes, a saber: a) falta de comprovação da efetiva utilização da contrapartida da associação, na quantia de R\$ 9.640,00; b) ausência de documentos previstos na Resolução TC n.º 07/2001; c) carência de operacionalidade na unidade de beneficiamento de frango; e d) inexistência de controle pela administração do Projeto Cooperar sobre as atividades relacionadas ao convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 329/333, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas do convênio em exame; b) aplicações de multas aos gestores, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em razão das transgressões de normas legais; c) imputação de débito aos Srs. Raimundo Nonato da Silva, Presidente da Associação Comunitária e Residente do Sítio Barro Vermelho, e Roberto da Costa Vital, Coordenador Geral do Projeto Cooperar, no montante total apurado e não comprovado, conforme relatório dos inspetores desta Corte; e d) envio de recomendação aos convenientes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 334/335, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 336.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas às realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 16632/15**

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, das análises efetuadas pelos analistas deste Areópago, fls. 05/11 e 317/324, verifica-se a ausência na prestação de contas do Sr. Raimundo Nonato da Silva, gestor do Convênio n.º 029/2014, de documentos indispensáveis à instrução do feito. Portanto, vislumbra-se a necessidade imperiosa de instauração de tomada de contas especial a ser realizada pelo Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, consoante dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Ante o exposto:

1) Com base no art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial – TCE em relação ao convênio *sub examine*.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 11:53



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 16:18



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO